

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO
“CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 660 a seguinte redação:

“§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário e possuidor ou apenas proprietário, inclusive fiduciário.”

JUSTIFICAÇÃO:

Ao referir-se às pessoas legitimados para propor ação de embargos de terceiro, o § 1º do art. 660 refere-se ao proprietário, em termos que podem conduzir a uma interpretação restritiva, no sentido de que só a constrição de bens objeto de propriedade plena poderia ser objeto de embargos de terceiro.

A presente emenda visa deixar claro que o proprietário fiduciário também é parte legítima para opor embargos de terceiro e se justifica em razão do emprego cada vez mais com mais frequência da propriedade fiduciária para fins de garantia ou de administração de bens, móveis ou imóveis.

Como se sabe, a propriedade fiduciária foi regulamentada pelo Código Civil de 2002, com função de garantia, e por legislação esparsa, para fins de garantia ou de administração.

A frequência, com que vem sendo utilizada a propriedade fiduciária abre perspectiva a que bens gravados com essa modalidade especial de propriedade sejam alvo de constrição, situação que pode expor a grave risco os direitos do titular de garantias fiduciárias, seja de bens móveis ou imóveis,

ou de investidores nas operações em que os bens objeto do investimento sejam atribuídos a instituições administradoras, notadamente os subscritores de cotas de fundos de investimento.

Trata-se de situação peculiar que justifica a explícita indicação do proprietário fiduciário como parte legítima para opor embargos, nas situações previstas no Código de Processo Civil, dado o relevante interesse econômico e social em que podem estar envolvidos bens atribuídos em caráter fiduciário.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2011.

Benjamin Maranhão
Deputado Federal (PMDB-PB)